



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10580.019741/86-60
Recurso nº.: 100.952
Matéria : IRPJ - Ex.: 1985
Recorrente : FERTINOR - FERTILIZANTES DO NORDESTE S/A.
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA.
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº.: 103-18.599

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Inexiste litígio se a contribuinte concorda com a ocorrência da irregularidade que lhe foi imputada, via auto de infração. Pleito de compensação do crédito tributário apurado não tem a natureza de recurso voluntário, devendo ser acolhido e solucionado pela repartição fiscal de origem.

Recurso voluntário não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTINOR - FERTILIZANTES DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes a Conselheira RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL, e, por motivo justificado, a Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10580.019741/86-60

Acórdão nº. : 103-18.599

Recurso nº. : 100.952

Recorrente : FERTINOR - FERTILIZANTES DO NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

FERTINOR - FERTILIZANTES DO NORDESTE S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº. 11.28.408/0001-01, com domicílio tributário em Camaçari (BA), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

Da exigência fiscal originária, consubstanciada no auto de infração de fls. 01, remanesce a seguinte imputação, relativa ao período-base de 1984, cujo enunciado transcrevo:

"c) compensou indevidamente na declaração de rendimentos 104,45 de Imposto de Renda na Fonte relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983."

Pela impugnação tempestiva de fls. 16/17, que abrangia ainda outros tópicos do lançamento, assim se pronunciou a Contribuinte:

"Com referencia ao item c, aceitamos a alteração e adotaremos providências cabíveis para o ressarcimento que temos direito."

Pela decisão nº. 20/91, de fls. 148/152, a chefe da DIVTRI/SALVADOR, por delegação de competência, no pressuposto de não ter sido instaurado litígio contra a pretensão fiscal correspondente à matéria, manteve inalterado o lançamento efetuado nessa parte.

Cientificado do decisório em 10/06/91 (AR de fls. 157), interpôs a interessada, em 04/07/91, o recurso voluntário de fls. 157, requerendo:

"A empresa mesmo tendo compensado indevidamente na declaração de rendimentos do exercício de 1985, período-base de 1984, 104,45 ORTN relativos ao exercício de 1984, ano-base de 1983, não obteve a restituição que ficou apurada na declaração de 1985. Estamos entrando com requerimento junto a este órgão solicitando a devolução correspondente aos exercícios de 1985 e 1986 períodos-base 1984 e 1985. Esclarecemos que se não obtivermos a restituição do ano-base de 1984, exercício de 1985, entendemos que não é por nós devido as 104,45 ORTN que este órgão nos cobra através da IMTIMAÇÃO NR. 174/91." (sic).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10580.019741/86-60

Acórdão nº. : 103-18.599

Através da Resolução nº. 103-01.296, fls. 150 a 162, este Colegiado, converteu o julgamento em diligência, retornando o processo à repartição de origem para que fosse informado, *in verbis*:

"a) se a restituição pleiteada na declaração de rendimentos do exercício de 1985 foi efetuada;

b) em caso negativo, se a glosa objeto deste processo já foi considerada nos sistemas de processamento eletrônico de dados que controlam o direito de crédito da Recorrente, de modo que, por ocasião da efetiva entrega do numerário seu valor já esteja abatido;

c) em caso afirmativo se da quantia entregue à recorrente foi abatida a referente à matéria remanescente deste processo."

Em atenção ao solicitado por este Colegiado a Senhora Chefe da SECAV/SESAR da DRF em Salvador - BA, informou, *in verbis*:

"Informo que por motivo de acúmulo de serviço no setor de restituição, este processo ficou parado por muito tempo no setor; porém sem prejuízo no que diz respeito a informação por conta que tanto fazia informar em abril/93 como na presente data não altera o teor a informar que é o seguinte: por falta de elementos neste setor deixamos de fornecer a solicitação constante de fls. 161 e 162 por ter transcorrido o tempo de 5 (cinco) anos.

Proponho o encaminhamento do presente processo para o auto de infração a fim de prosseguimento." (sic).

Assim, retornam os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10580.019741/86-60
Acórdão nº. : 103-18.599

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Conforme transcrição de trecho do recurso voluntário, no relatório de fls. retro, a contribuinte confirma que na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1985 compensou indevidamente 104,45 ORTN a título de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao exercício financeiro de 1984, porém, pleiteia a compensação da referida importância com valores de restituição que assevera ter direito, mas não lhe haviam sido restituídos até a interposição do recurso.

A constatação imediata é de que o lançamento tributário é procedente pois houve a compensação indevida do IRF.

Outra constatação é de que, indubitavelmente, inexistente litígio no presente caso, nos termos em que preconizado no Decreto nº. 70.235/72, face à concordância da recorrente com a autuação.

Tudo que a recorrente pretende é um encontro de conta, objetivando compensar o crédito tributário exigido com restituição que alega ter direito.

Caso existam restituições a favor da recorrente, ainda não efetuadas, sem dúvida sua pretensão encontra guarida nas disposições dos artigos 165 a 170 do Código Tributário Nacional.

Porém, trata-se de matéria de execução cuja competência é da autoridade administrativa da repartição de origem.

Não houve recusa da repartição em atender o pleito de compensação.

Ao contrário, na decisão de fls. 152, a autoridade *a quo* tratou a questão como matéria não litigiosa, situação que persiste em grau de "recurso".

Entretanto, o pleito da recorrente, talvez equivocadamente, foi denominado "recurso voluntário" e como tal tramitou até agora, todavia, na realidade, trata-se de mero pedido de compensação e como tal deve ser recebido e solucionado pela repartição de origem, mediante verificação em seus registros se de fato a contribuinte tem direito às restituições que indicou, se já recebeu ou não tais restituições, se ainda remanesce crédito tributário a ser exigido, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10580.019741/86-60
Acórdão nº. : 103-18.599

Por estas razões, considerando a inexistência de litígio tributário, nos termos em que estatuído no Decreto nº. 70.235/72, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Brasília - DF, em 13 de maio de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER